



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE INDAIAL
ACPCiv 0000171-96.2020.5.12.0033
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE BLUMENAU E REGIAO
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

1. O sindicato-autor, pelas razões declinadas na inicial, propôs a presente Ação Civil Pública, postulando a concessão de (fl. 09 – ID. 22302ce - Pág. 8):

“tutela inibitória de urgência, inaudita altera pars, determinando ao reclamado que se abstenha de exigir a presença de seus trabalhadores nas agências e demais dependências que não o mínimo necessário para o suprimento e manutenção do funcionamento dos caixas eletrônicos, em todas as agências e demais dependências da jurisdição dessa MM. Vara, evitando-se assim a contaminação dos bancários e a propagação da pandemia do vírus COVID-19, sob pena de multa por trabalhador convocado de forma dispensável, multa a ser arbitrada pelo juízo e reversível ao sindicato autor ou ao bancário convocado.”

2. O pedido do sindicato-autor decorre da preocupação de disseminação e propagação indiscriminada da doença COVID-19, não só aos colaboradores do réu, como também à coletividade usuária dos serviços bancários de forma presencial e à sociedade em geral.

Isso porque, no atual momento, a aglomeração de pessoas, tanto no ambiente de trabalho, como em qualquer outro ambiente, inclusive nas ruas, é fator determinante à disseminação da doença e aumento do número de infectados, como amplamente divulgado pelos órgãos governamentais de saúde.

A realidade vivenciada pela população mundial por conta da disseminação da COVID-19 é impar a nível mundial e jamais vista. Não por menos, as autoridades governamentais de todo o mundo, têm adotado medidas, dentre outras, isolamento social e quarentena, para conter a contaminação e propagação do coronavírus e evitar o colapso no sistema de saúde.

Nesse sentido o **Decreto Estadual nº 515**, de **17.03.2020**, através do qual o Governador do Estado de Santa Catarina declarou **situação de emergência** em todo território catarinense (art. 1º), suspendendo desde sua vigência (**18.03.2020**), serviços públicos e atividades essenciais (art. 7º).

E o **Decreto Estadual nº 525**, de **23.03.2020**, “*Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e estabelece outras providências.*”, com vigência a partir de hoje (**25.03.2020**).

Estabelece o art. 7º do **Decreto Estadual nº 525**:

*“Ficam suspensas, em todo o território catarinense, **sob regime de quarentena**, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:*

I – pelo período de 7 (sete) dias:

a) as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, bares, restaurantes e comércio em geral;

b) os serviços públicos considerados não essenciais, em âmbito municipal, estadual e federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto;

c) a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro;

d) a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros; e

e) a circulação e o ingresso no território catarinense de veículos de transporte interestadual e internacional de passageiros, público ou privado, bem como os veículos de fretamento para transporte de pessoas;

II – pelo período de 30 (trinta) dias:

a) os eventos e as reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos;

b) a concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças e praias; e

c) contados de 19 de março de 2020, as aulas nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e ensino superior, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente; e

III – por tempo indeterminado, o calendário de eventos esportivos organizados pela Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), bem como o acesso público a eventos e competições da iniciativa privada.”

O art. 9º do **Decreto Estadual nº 525** define como **serviços públicos e atividades essenciais**:

“XIX – compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;”

Obviamente, fosse intenção do legislador não restringir os serviços inerentes à atividade bancária não existiriam as limitações de serviços minudentemente especificadas no inciso XIX do art. 9º do **Decreto Estadual nº 525** tampouco seriam aplicáveis àquelas atividades as restrições dos §§ 3º a 5º do mesmo dispositivo.

Mesmo em época de severa crise mundial, como a hodierna, por conta da COVID-19 (coronavírus), um mínimo de serviços devem continuar funcionando, por razões óbvias, a despeito das vicissitudes que estão sujeitas as pessoas que neles labutando como se dá inclusive com os profissionais da área de saúde.

3. As alegações do sindicato-autor convencem o Juízo acerca da probabilidade do direito, na medida que, havendo aglomeração de pessoas, o risco de contágio da doença COVID-19 pelos trabalhadores da ré é iminente, segundo o que tem sido amplamente noticiado na mídia.

Há igualmente o perigo do dano pelas consequências que do ato podem resultar caso não cumprida a legislação apontada, ainda mais diante até da ausência de garantia de atendimento médico adequado nessa época da pandemia.

Nesse contexto, a antecipação da tutela pretendida, encontra suporte no art. 300, "caput", do CPC ("*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*").

4. Nessa senda, presentes os pressupostos legais, **defiro, em parte**, a tutela vindicada a fim de determinar que a ré **IMEDIATAMENTE se abstenha de exigir ou induza**, por qualquer meio, a presença de seus trabalhadores nas agências e demais dependências localizadas na jurisdição desta Vara do Trabalho (**Indaial, Acurra e Apiúna**), ou ainda, em qualquer outro local de forma aglomerada, que não o **mínimo necessário de trabalhadores para a prestação dos serviços** definidos no **art. 9º, XIX, do Decreto Estadual nº 525, de 23.03.2020, no que couber**, enquanto subsistir esse Decreto ou outro sobrevier, mantendo, ampliando ou fazendo cessar seus efeitos, ressalvada a possibilidade de prestação de serviços de forma remota por aqueles que não prestarem serviços presencialmente (mínimo necessário), sob pena de multa por trabalhador convocado de forma dispensável, no valor de R\$ 20.000,00, a ser destinada em favor de quem o Juízo oportunamente definir.

4.1. Atente a parte ré que dentre as pessoas desse **mínimo necessário** não sejam incluídos trabalhadores do grupo de risco como grávidas, trabalhadores com mais de 60 anos, imunossuprimidos, diabéticos, portadores de doenças cardiovasculares ou pulmonares e em tratamento de câncer, se ainda não tiverem sido afastados.

4.2. Deverá a parte demandada comprovar nos autos, em dois dias úteis (prazo não sujeito à suspensão em razão da relevância e urgência do ato), o cumprimento das medidas elencadas nos §§ 3º a 5º do art. 9º do **Decreto Estadual nº 525**, quanto ao pessoal em atividade presencial.

4.3. **A presente decisão tem força de MANDADO para todos os fins e efeitos.**

4.4. Frente ao **princípio da cooperação dos atores processuais** para a rápida solução dos litígios, o que certamente é aplicável às decisões interlocutórias, **determino**, sendo possível, que o Diretor da Secretaria desta Unidade Judiciária identifique o nome de um dos advogados da ora demandada com atuação em outro feito nesta VT a fim de dar-lhe ciência do inteiro teor deste pronunciamento, por uma das formas indicadas (**item 6**), ciente que poderá juntar instrumento de mandato com a peça defensiva, conquanto deva atentar ao inteiro teor deste pronunciamento notadamente os **itens 4, 4.1, 4.2, 4.4.1, 6 e 6.1**.

4.4.1. **Autorizo**, ainda, o imediato cadastramento do patrono da parte demandada que acaso seja possível contato para permitir-lhe rápido acesso a este feito.

4.5. Ainda que a ciência à demandada deste feito acaso não ocorra como indicado no **item 4.4**, autorizo a juntada de instrumento de mandato pela ré no prazo pra defesa e documentos (**item 6.1**).

5. Nos termos da Resolução CNJ 313, de 19.03.2020, **estão suspensos os prazos em todo o judiciário brasileiro até o dia 30.04.2020** (à exceção do STF e da Justiça Eleitoral), suspensão acatada pelo judiciário trabalhista através do Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT nº 001, de 19.03.2020, que determinou, ainda, a prestação jurisdicional e de serviços pela Justiça do Trabalho por meio remoto.

6. Assim, intime-se a parte ré, **COM URGÊNCIA, pelo modo mais rápido** (*com o e-mail, whatsapp ou telefone, até pela excepcionalidade da atual situação de estado de emergência vivida em Santa Catarina*), do inteiro teor deste pronunciamento, para cumprimento **I MEDIATO**, sob a penalidade acima indicada.

6.1. No mesmo ato, deverá ser **citada**, para, após cessada a suspensão dos prazos processuais, apresentar defesa, querendo, em **20 (vinte) dias úteis**, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte contrária, prazo no qual deve trazer ao feito os controles de jornada dos trabalhadores presenciais nas agências acima apontadas (**item 4**), a contar de **18.03.2020** (data da vigência do **Decreto Estadual nº 515**).

7. Apresenta a contestação, intimem-se os procuradores da parte autora dos documentos acaso juntados ao caderno processual, com prazo de **20 (vinte) dias úteis** para manifestação.

8. Cadastre-se o Ministério Público do Trabalho no presente feito, como **terceiro interessado**.

8.1. Intime-se imediatamente o MPT apenas para ciência, na forma de praxe.

8.2. No decurso do prazo da manifestação autoral (item 7), intime-se o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, na forma regulamentar, para, querendo, exarar parecer. **Prazo de 10 (dez) dias úteis**.

9. Intimem-se os patronos do sindicato-autor para ciência deste pronunciamento, também pelo modo mais rápido.

INDAIAL/SC, 25 de março de 2020.

REINALDO BRANCO DE MORAES

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: REINALDO BRANCO DE MORAES - Juntado em: 25/03/2020 03:30:03 - 1434982
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20032423183812900000033850918?instancia=1>
Número do processo: 0000171-96.2020.5.12.0033
Número do documento: 20032423183812900000033850918